



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.006059/98-31
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858
RECURSO Nº : 121.632
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

VISTORIA ADUANEIRA. BAGAGEM DESACOMPANHADA- EXTRAVIO DE MERCADORIA.

No caso de avaria ou extravio de mercadoria, não será considerada a isenção ou redução que beneficie a mercadoria ou o importador. Este benefício não se estende ao responsável, no caso, o transportador.

Devidos o Imposto de Importação e a penalidade aplicada.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente), JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.632
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório constante da Decisão monocrática (fls. 37/38), por considerar que o mesmo reproduz fiel e completamente os fatos ocorridos até aquela fase deste processo:

“Contra a interessada acima identificada, emitiu a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antonio Carlos Jobim, a Notificação de lançamento de fl. 29, para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.244,25 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente ao Imposto sobre a Importação e à multa prevista no artigo 521, inciso II, “d” do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, decorrente do procedimento fiscal de Vistoria Aduaneira documentado às fls. 06/08, através do qual apurou-se a falta de parte dos bens remetidos ao país como bagagem desacompanhada, objeto do Conhecimento Aéreo nº 042.95580121, consignadas a Marcos Rogozinski, apontando-se como responsável pelo extravio o transportador (fl. 07), empresa VARIG S/A.

O referido procedimento foi instaurado na forma do artigo 468, do Decreto nº 91.030/85, no curso do despacho aduaneiro de importação iniciado com o registro da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 7158/98 (fl. 11) na qual reconheceu a autoridade fiscal o benefício fiscal de isenção pleiteado pelo viajante, acima referenciado, com base no artigo 9º da IN – SRF nº 23/95 (fl. 12), com referência aos bens integrantes de sua bagagem desacompanhada, descritos à fl. 15.

Inconformada com o lançamento, apresentou a interessada impugnação tempestiva (fls. 30/32), instruída com os documentos de fls. 33/35, na qual alega, em síntese, que:

- procedida a vistoria, constatou-se que um dos volumes manifestados não desembarcou, fato que teria ensejado o lançamento de que se trata;

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.632
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858

- ocorre que as mercadorias supostamente extraviadas foram importadas sob o benefício fiscal da isenção de tributos, razão pela qual importa perquirir se na hipótese é exigível o imposto de importação, do transportador;
- a cobrança (sic) do imposto de importação foi fundamentada no artigo 60, do Decreto-lei nº 37/66 e seu parágrafo único, bem como no artigo 482, parágrafo único, do Decreto 91.030/85 (RA) segundo os quais deve o responsável pelo extravio indenizar a Fazenda do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;
- o Decreto-lei nº 37/66 é taxativo ao determinar que o transportador pagará aquilo que deixou de ser pago pelo importador, no caso de avaria ou extravio;
- se a carga não estava sujeita ao pagamento de imposto não há que se falar em prejuízo à Fazenda;
- a notificação de lançamento, como se apresenta, inova a *mens legis*, motivo este do inconformismo da Impugnante;
- tal é o entendimento exposto pela jurisprudência dominante;
- a adoção da tese da punição contraria o Sistema Tributário Nacional que define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, na forma do artigo 3º, da Lei nº 5.172/66 (CTN).".

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em Decisão (fls. 37/41) cuja Ementa assim se apresenta:

"A prestação exigida pelo fisco de responsável por falta de mercadoria importada, funda-se na ocorrência do fato gerador do imposto, na forma do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66.

A isenção de que trata o DL 2120/85, de caráter subjetivo, não pode ser invocada pelo transportador para eximi-lo do pagamento de imposto decorrente de apuração de extravio de mercadoria".

Regularmente intimada (AR à fl. 45), a Transportadora interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 46/50), argumentando, basicamente, que:

GUICA

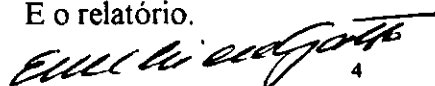
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.632
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858

- A substituição do contribuinte do imposto pelo responsável se fundamenta em dois pressupostos: (1) que havia tributo a ser recolhido e (2) que o tributo devido deixou de ser recolhido por ato da transportadora, o que tem caráter indenizatório;
- Ocorre que a carga em questão foi importada com isenção de tributos. Não havia por parte da União qualquer expectativa de recebimento, o que evidencia a inexistência de prejuízo. Sendo a exigência de caráter indenizatório, impõe-se definir o que deve ser indenizado, na hipótese de que se trata;
- O poder de tributar decorre de lei e só por lei pode ser derogado. E, segundo a lei de regência, o responsável pela avaria ou extravio deve pagar por aquilo que deixou de ser pago.
- A própria jurisprudência tem reconhecido que, se tributos não havia a recolher, não há o que indenizar. Transcreve Ementa do Acórdão referente ao recurso nº 118.522, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como Ementas de Acórdãos do STJ e TRFs;
- O entendimento da decisão recorrida contraria toda a jurisprudência dominante uma vez que a Recorrente não está beneficiando-se de isenção, pois não haveria incidência de tributação, no caso, por expressa previsão legal. Não havendo incidência, não há que se falar no crédito tributário que ora se imputa à transportadora;
- Evidentemente que o fato gerador ocorreu e a falta de bagagem foi apurada pela autoridade competente. Isto, contudo, não determina a responsabilidade do transportador, de modo que a cobrança exigida não é lícita, não se podendo falar de dano ao erário;
- Não há texto legal estabelecendo a responsabilidade da transportadora e a regra do art. 128 do CTN exige lei formal, na hipótese;
- Requer, finalizando, o provimento do recurso interposto.

A Recorrente comprovou o recolhimento do depósito referente a 30% do valor do crédito tributário exigido.

É o relatório.


4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.632
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858

VOTO

O recurso de que se trata apresenta as condições exigidas para sua admissibilidade: é tempestivo e foi comprovado o recolhimento do depósito recursal legal. Portanto, merece ser conhecido.

No mérito, o litígio restringe-se a uma matéria: se é pertinente ou não se exigir do transportador, como responsável, o pagamento dos tributos decorrentes de extravio de mercadoria apurado em procedimento de Vistoria Aduaneira realizada em mercadoria beneficiada com isenção de tributos, decorrente da qualidade do importador. No caso, a mercadoria, bagagem desacompanhada, estava isenta por pertencer a brasileiro residente no exterior por tempo e condições legalmente determinados.

É importante salientar que, na hipótese, referida bagagem estava acondicionada em 13 caixas de papelão, com peso manifestado de 241 kgs., tendo sido descarregados os 13 volumes, dos quais 12 não apresentaram falta de mercadoria. Os volumes descarregados apresentaram, conforme Termo de Avaria nº 169016 (fl. 09), diferença de peso (225 kgs.) e estavam amassados, furados e refitados. Em um dos volumes, a comissão de Vistoria Aduaneira apurou a falta de 01 computador Compaq Presario no valor de US\$ 1.400,00.

A Interessada não contesta a ocorrência da falta apurada. Apenas se insurge contra a exigência tributária.

Basicamente, a mesma se socorre no argumento de que, por ser a bagagem isenta, não ocorreu prejuízo à Fazenda Nacional, pois não havia expectativa no recebimento de tributos. E, não ocorrendo prejuízo, incabível se falar em indenização, razão pela qual a exigência do Fisco em relação ao transportador é ilícita.

Tal argumento, contudo, não pode ser aplicado à hipótese de que se trata.

Isto porque, como bem salientou a Autoridade monocrática, a isenção que beneficia os bens em questão é de caráter especial, vinculada à qualidade do importador, conforme disposto no DL nº 2120/85 e na Lei nº 8032/90, inciso II, "d", regulamentado pela IN-SRF nº 23/85, em seu art. 9º. Determina referido dispositivo legal, *in verbis*:

GUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.632
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858

“Art. 9º - O brasileiro ou o estrangeiro residente no Brasil que tiver permanecido no exterior por prazo superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito, sem prejuízo da isenção prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, à isenção relativamente aos seguintes bens, novos ou usados, exceto automóveis:

- I) móveis e outros bens de uso doméstico;
- II) ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício;

§ 1º- O disposto neste artigo estende-se às obras produzidas pelas pessoas nele relacionadas.

§ 2º- A comprovação do tempo de permanência no exterior e da atividade profissional far-se-á mediante passaporte ou outro documento válido.”

Trata-se, assim, de isenção subjetiva, vinculada à qualidade do importador, sujeita ao preenchimento de determinadas qualidades e ao atendimento de certos requisitos que devem ser reconhecidos pela autoridade administrativa, para fundamentar sua concessão.

No caso, portanto, a isenção só se aperfeiçoa quando o bem é, efetivamente, entregue à pessoa em relação à qual ela foi concebida, no caso, aquele “brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil que permaneceu no exterior por prazo superior a um ano, ou a estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente”.

Não há, aqui, como estender os efeitos desta isenção ao transportador, além do que o processo de concessão da mesma sequer chegou a ser concluído, uma vez que a mercadoria extraviada nem foi submetida a despacho aduaneiro.

Nunca é demais citarmos alguns dos dispositivos legais que regem a matéria.

Assim, reza o art. 129, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

“Art 129- Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do II (Imposto de Importação)”.

Complementa o art. 134 do mesmo regulamento, *in verbis*:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.632
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858

“Art. 134- A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Dispõe o art. 481 do referido diploma legal, por sua vez, *in verbis*:

“Art. 481- Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37/66, art. 112 e parágrafo único).

§ 1º- ...omissis...

§ 2º- ...omissis...

§ 3º- No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria”.

Não há dúvida que, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação, uma vez que a mercadoria constou como tendo sido importada e sua falta foi apurada pela autoridade aduaneira, em procedimento de Vistoria Aduaneira.

Neste sentido, determina o art. 478 do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

“Art. 478- A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa...

§ 1º: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

- I. ...omissis...
- II.
- III. avaria visível por fora do volume;
- IV. divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito;
- V.
- VI. falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.”

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.632
ACÓRDÃO Nº : 302-34.858

No processo *sub judice*, verifica-se que algumas hipóteses deste último artigo se concretizaram. Portanto, a atribuição da responsabilidade ao transportador obedeceu à legislação pertinente sendo perfeitamente legal.

Em relação à aplicação da multa, determina o art. 521, inciso II, "d", do citado Regulamento Aduaneiro, *verbis*;

"Art. 521- Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, III, IV e V):

I-...omissis...

II- de cinquenta por cento (50%);

a: ...omissis...

b:...omissis...

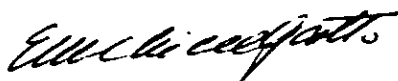
c:...omissis...

d: pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira."

Ressalte-se que o benefício de isenção não é concedido à mercadoria e, sim, ao contribuinte que preencha as condições necessárias ao gozo do mesmo, no caso, o viajante.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

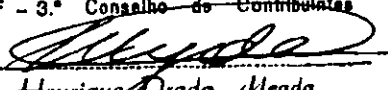
Processo nº: 10715.006059/98-31
Recurso n.º: 121.632

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.858.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL